

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº. 5.248, DE 2016 (Apenso o Projeto de Lei nº 5.713, de 2016)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização do exame denominado Ecocardiograma fetal em gestantes.

**Autor:** Deputado WEVERTON ROCHA

**Relator:** Deputado POMPEO DE MATTOS

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em tela, de autoria do eminente Deputado WEVERTON ROCHA, propõe instituir a inclusão do exame de ecocardiograma fetal no rol de exames obrigatórios a serem realizados em todas os hospitais e maternidades públicos do País.

Justificando a iniciativa, o ínclito Autor argumenta que garantir a todos os recém-natos a detecção precoce de malformações e a possibilidade de correção dessas doenças é fator de justiça e de inserção social.

Apensada à proposição encontra-se outra, de autoria da ilustre Deputada DULCE MIRANDA, Projeto de Lei nº 5.713, de 2016, que visa a obrigar as maternidades e hospitais públicos à realização “do exame de ecocardiografia fetal no pré-natal de gestantes que estejam com idade gestacional entre 16 (dezesesseis) e 28 (vinte e oito) semanas.

A Comissão de Seguridade Social e Família deve se pronunciar a respeito do mérito da proposição, que é sujeita a tramitação conclusiva nas Comissões.

\*CD166413933226\*

CD166413933226

Na sequência será apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a respeito de sua constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Não foram apresentadas Emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa dos autores das proposições em tela deve ser saudada com entusiasmo e denota todo o compromisso de ambos com a infância, com a saúde pública e com a equidade.

De fato, a inclusão do exame de ecocardiograma fetal no rol de exames obrigatórios significará um grande avanço na detecção precoce de cardiopatias fetais, na proteção da gravidez e desenvolvimento do feto e da ulterior correção de eventuais malformações detectadas.

Destaque-se que se trata de exame não invasivo, que não coloca em risco nem a mãe, nem o feto.

Trata-se, assim, de uma questão de justiça, pois esse exame é feito corriqueiramente nas gestantes que têm acesso à medicina privada, quer como beneficiárias de planos de saúde, quer como pacientes particulares.

A medida deve ser, portanto, louvada e apoiada, pois significará um enorme avanço para a proteção pré e perinatal de nossas crianças.

Numa reflexão sobre as proposições em análise, se mostra mais adequado a apresentação de um Substitutivo que contemple a aprovação de ambas as iniciativas, apenas com uma adequação da cláusula de vigência, pois ambas são igualmente meritórias, conforme acima discorrido.

**\*CD166413933226\***

CD166413933226

Isto posto, com todos os louvores a iniciativa do Deputado WEVERTON ROCHA e da Deputada DULCE MIRANDA, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.248, de 2016, e do Projeto de Lei nº 5.713, de 2016, na forma do Substitutivo.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2016.

Deputado POMPEO DE MATTOS  
Relator

**\*CD166413933226\***

CD166413933226

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº. 5.248, DE 2016 (Apenso o Projeto de Lei nº 5.713, de 2016)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização do exame denominado Ecocardiograma fetal em gestantes.

#### O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É obrigatória a inclusão no pré-natal de gestantes, do exame denominado de ecocardiograma ou ecocardiografia fetal, em todos os hospitais e maternidades públicas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2016.

Deputado POMPEO DE MATTOS  
Relator

\*CD166413933226\*

CD166413933226